



Deputado Único Representante do Partido LIVRE

## Projeto de Lei n.º 212/XV/1.ª

### Estatuto de Apátrida

#### Exposição de motivos:

Contêm os regimes jurídicos em vigor – quer o que estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de proteção subsidiária, que a Lei n.º 27/2008, de 30 de junho aprovou; quer o de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, aprovado pela Lei 23/2007, de 04 de julho -, a referência aos apátridas, que sob determinadas condições podem ser beneficiários de proteção internacional. Todavia, e pese embora o Estado Português tenha aderido em 2012 à Convenção Relativa ao Estatuto dos Apátridas<sup>1</sup>, adotada em Nova Iorque em 28 de setembro de 1954, a lei portuguesa não consagra expressamente esse estatuto, nem prevê o modo como pode ele ser reconhecido, ainda que lhe atribua direitos. Trata-se, pois, de uma matéria apriorística relativamente à concessão de proteção internacional, que o LIVRE entende dever ter consagração legal, assim conferindo segurança jurídica ao sistema, sobretudo para os requerentes.

Realça-se que na “Em termos de análise de tendências, particularmente no que se refere à concessão de estatuto de refugiado, observamos um crescimento acentuado, face aoa no anterior (196,1%). Quanto à concessão de títulos de autorização de residência por proteção subsidiária, verificou-se um crescimento bastante mais acentuado (358,8%) face ao ano anterior”<sup>2</sup>, o que sem dúvida alguma revela o aumento exponencial do número de pessoas que enfrentam uma circunstância de perda de direitos, pelo que a concessão do estatuto de apátrida, de que o presente projeto de lei cuida, é o caminho para “o direito a ter direitos”, nas impressionantes palavras da filósofa Hanna Arendt.

---

<sup>1</sup> Publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 152, de 7 de agosto de 2012.

<sup>2</sup> Relatório de Imigração, Fronteiras e Asilo 2021, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, pág. 71.

## Artigo 1.º

### Objeto

A presente Lei procede à alteração da Lei nº 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, e à alteração da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, na sua redação atual.

## Artigo 2.º

### Alteração à Lei nº 23/2007, de 4 de julho

A alínea a) do artigo 3.º e o n.º 1 do artigo 17.º da Lei nº 23/2007, de 4 de julho, passam a ter a seguinte redação:

## Artigo 3.º

(...)

1 – Para efeitos da presente lei considera-se:

- a) «Apátrida» toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional;
- b) (Renumeração dos números seguintes)

(...)

## Artigo 17.º

(...)

1 – As autoridades portuguesas podem emitir os seguintes documentos de viagem a favor de cidadãos estrangeiros:

- a) (...)
- b) (...)
- c) Título de viagem para apátridas.
- d) (Renumeração dos números seguintes)

(...)

## Artigo 3.º

### Aditamento à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

É aditado à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, o artigo 25.º A, com a seguinte redação:

#### Artigo 25.º- A

##### Título de viagem para apátridas

1 - Os cidadãos estrangeiros com o estatuto de apátridas que residam legalmente em território nacional podem obter um título de viagem de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

2 - Ao título de viagem para apátridas é aplicável o disposto para o título de viagem para refugiados, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 4.º

##### Alteração à Lei n.º 27/2008, de 30 de junho

A alínea a) do artigo 2.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, passa a ter a seguinte redação

#### Artigo 2.º

(...)

1 – Para efeitos do disposto na presente lei considera-se:

- a) «Apátrida» toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional;
- b) (Renumeração dos números seguintes)

2 – (...)

#### Artigo 5.º

##### Aditamento à Lei n.º 27/2008, de 30 de junho

São aditados à Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, os artigos 7.º A, 7.º B e 7.º C com a seguinte redação:

#### Artigo 7.º-A

##### Reconhecimento do estatuto de apátrida

1 – É reconhecido o estatuto de apátrida às pessoas que nenhum Estado considera como seu nacional segundo a sua legislação, nos termos da Convenção Relativa ao Estatuto dos Apátridas, adotada em Nova Iorque em 28 de setembro de 1954.

2 – O reconhecimento do estatuto de apátrida confere direito ao estatuto de proteção subsidiária.

## Artigo 7.º-C

### Extinção do estatuto de apátrida

O estatuto de apátrida cessa pela aquisição da nacionalidade portuguesa ou de outra, ou pelo facto de outro Estado lhe conceder um estatuto análogo.

## Artigo 6.º

### Regulação

1. O pedido de reconhecimento do estatuto de apátrida, a que se refere o artigo 7.º A da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, designadamente no que respeita à entidade competente para a sua apreciação e decisão, incluindo o respetivo prazo; a instrução do pedido e as diligências probatórias admitidas, é regulado por portaria no prazo de 90 dias.
2. O modelo do título de viagem para apátridas, a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, é aprovado por portaria no prazo de 120 dias.

## Artigo 7.º

### Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

**Assembleia da República, 1 de julho de 2022**

**O Deputado do LIVRE**

**Rui Tavares**